

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 256/2014

de 10 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, que cria o Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL), estipula no n.º 1 do seu artigo 15.º que aos estagiários é concedida, por cada um dos meses de duração do estágio, uma bolsa de estágio de montante fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da administração local.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, manda o Governo, através da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o montante mensal da bolsa de estágio concedida, no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL).

Artigo 2.º

Bolsa de estágio

1 — O montante da bolsa de estágio é fixado em 1,65 vezes o valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), para os estagiários que possuam uma qualificação correspondente, pelo menos, ao nível 6 (licenciatura) da estrutura do Quadro Nacional de Qualificações, constante do anexo II à Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

2 — Quando, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, a Portaria prever a atribuição de estágios noutras carreiras do regime geral da função pública de diferentes níveis de qualificação da estrutura do Quadro Nacional de Qualificações, constante do anexo II à Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, aplicam-se os seguintes montantes de bolsa de estágio:

- a) 1,2 vezes IAS aos estagiários com qualificação de nível 3;
- b) 1,3 vezes IAS aos estagiários com qualificação de nível 4;
- c) 1,4 vezes IAS aos estagiários com qualificação de nível 5.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 1 de dezembro de 2014. — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luis Miguel Poiares Pessoa Maduro*, em 2 de dezembro de 2014.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 14/2014/M**

**REPOSIÇÃO DAS 35 HORAS SEMANAIS AOS
TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou a Resolução n.º 22/2013/M, de 2 de dezembro, que visa manter o período normal de trabalho dos funcionários da Administração Pública regional nas 7 horas diárias, 35 horas semanais, evitando assim as consequências mais desfavoráveis e negativas resultantes da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabelece a duração do período de trabalho dos trabalhadores em funções públicas. Tal deliberação não deixa de significar a manifestação de uma clara vontade política, por parte da Região Autónoma da Madeira, em repor direitos adquiridos pelos trabalhadores do sector da Administração Pública, mesmo que tenha sido contrariada por decisão do Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 794/2013, de 21 de novembro), o qual considerou constitucional o aumento do horário de trabalho de quem desempenha funções públicas.

No entanto, nada impede que, através da via da contratação coletiva na Região Autónoma da Madeira, se proceda à legítima reposição das 7 horas diárias de trabalho e 35 horas semanais, como resulta da lei e está explicitado no próprio acórdão do Tribunal Constitucional.

Considerando que a Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabeleceu que a duração do período normal dos trabalhadores em funções públicas seria de 8 horas diárias e 40 horas semanais, atenta claramente contra direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores conforme está consagrado na lei fundamental nacional, a Constituição da República Portuguesa;

Considerando que a alteração preconizada não só vem provocar alterações profundamente negativas na compatibilização entre vida profissional e pessoal ou familiar dos funcionários, criando dificuldades e transtornos da mais diversa ordem, como, erradamente, não é acompanhada pela respetiva atualização salarial, dado que, para todos os efeitos, os trabalhadores são confrontados com o aumento da carga horária a que estão sujeitos, para além de assistirem à redução da sua remuneração de valor hora, com impacto negativo nos cálculos associados a remunerações do trabalho extraordinário, trabalho noturno, por turnos, entre outros;

Considerando que esta situação origina um agravamento das condições de qualidade e quantidade da retribuição dos trabalhadores e, por consequência, com direta implicação nas suas condições de dignidade na prestação do trabalho, da qualidade de vida e bem-estar próprio e das respetivas famílias, para além de atingir as legítimas expectativas de remuneração e horário estabelecidas através de contratos de natureza bilateral que afetam maioritariamente os trabalhadores do sector público;

Considerando que, através da contratação coletiva, nomeadamente com a celebração do denominado Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, a celebrar entre o Governo Regional da Madeira e as associações sindicais representativas dos trabalhadores, é possível

repor as condições anteriores à publicação da referida Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto ou seja, a duração do trabalho diário de 7 horas e semanal de 35 horas, repondo direitos consagrados dos trabalhadores e minimizando os impactos negativos de tão profunda alteração na relação laboral entre as partes envolvidas;

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com o Estatuto Político-Administrativo da RAM, e de acordo com o Regimento, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira delibera que:

1 — O Governo Regional deverá proceder à assinatura e efetivação, em conjunto com as associações sindicais representativas dos trabalhadores, do Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, repondo direitos, liberdades e garantias que a nova legislação, de uma forma atentatória, visa desrespeitar e desvirtuar;

2 — O Governo Regional deverá, com a maior urgência, concretizar em todos os sectores e serviços da Administração Pública regional, e por todas as entidades da mesma, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, a reposição dos direitos, liberdades e garantias que a Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, veio limitar;

3 — A presente Resolução entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2014/M

REPOSIÇÃO DAS 35 HORAS SEMANAIS AOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou a Resolução n.º 22/2013/M, de 2 de dezembro, que visa manter o período normal de trabalho dos funcionários da Administração Pública regional nas 7 horas diárias, 35 horas semanais, evitando assim as consequências mais desfavoráveis e negativas resultantes da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabelece a duração do período de trabalho dos trabalhadores em funções públicas. Tal deliberação não deixa de significar a manifestação de uma clara vontade política, por parte da Região Autónoma da Madeira, em repor direitos adquiridos pelos trabalhadores do sector da Administração Pública, mesmo que tenha sido contrariada por decisão do Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 794/2013, de 21 de novembro), o qual considerou constitucional o aumento do horário de trabalho de quem desempenha funções públicas.

No entanto, nada impede que, através da via da contratação coletiva na Região Autónoma da Madeira, se proceda à legítima reposição das 7 horas diárias de trabalho e 35 horas semanais, como resulta da lei e está explicitado no próprio acórdão do Tribunal Constitucional.

À semelhança do Governo Regional e das autarquias locais, também a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira deverá, no que concerne aos seus funcionários, equacionar a tomada de medidas visando a reposição dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, cuja salvaguarda está posta em causa pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, nomeadamente no que concerne à duração do horário de trabalho.

Aquilo que a Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, preconiza não só provoca alterações profundamente negativas na compatibilização entre vida profissional e pessoal ou familiar dos funcionários da Administração Pública, criando dificuldades e transtornos da mais diversa ordem, como também não é acompanhada pela respetiva atualização salarial, dado que, para todos os efeitos, os trabalhadores são confrontados com o aumento da carga horária a que estão sujeitos, para além de assistirem à redução da sua remuneração de valor hora, com impacto negativo nos cálculos associados a remunerações do trabalho extraordinário, trabalho noturno, por turnos, entre outros. Ficam assim claramente postas em causa as condições de dignidade e de justiça na prestação de trabalho.

Considerando que esta situação origina um agravamento das condições de qualidade e quantidade da retribuição dos trabalhadores e, por consequência, com direta implicação nas suas condições de dignidade na prestação do trabalho, da qualidade de vida e bem-estar próprio e das respetivas famílias, para além de atingir as legítimas expectativas de remuneração e horário estabelecidas através de contratos de natureza bilateral que afetam maioritariamente os trabalhadores do sector público;

Considerando que, através da contratação coletiva, nomeadamente com a celebração do denominado Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, a celebrar entre o Governo Regional da Madeira e as associações sindicais representativas dos trabalhadores, é possível repor as condições anteriores à publicação da referida Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, ou seja, a duração do trabalho diário de 7 horas e semanal de 35 horas, repondo direitos consagrados dos trabalhadores e minimizando os impactos negativos de tão profunda alteração na relação laboral entre as partes envolvidas;

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no uso do direito, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com o Estatuto Político-Administrativo da RAM, e de acordo com o Regimento, delibera que:

1 — Se proceda à assinatura e efetivação, em conjunto com as associações sindicais representativas dos trabalhadores, do Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, repondo direitos, liberdades e garantias que a Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, veio, de uma forma atentatória, desrespeitar, desvirtuar e limitar, nomeadamente no que concerne à duração do trabalho diário de 7 horas e semanal de 35 horas dos seus funcionários;

2 — A presente Resolução entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.